

ATO NORMATIVO Nº. 002/2013

Altera o Ato Normativo nº. 016, de 18 de outubro de 2005, que “dispõe sobre os critérios para a compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de lei.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº. 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. O Ato Normativo nº. 016, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ATO NORMATIVO Nº. 016/2005

Dispõe sobre os critérios para a compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de lei.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº. 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. *Para os fins da compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de Lei, nos termos dos incisos I e III do art. 34, e para compensação com recursos superavitários, nos termos do art. 37 da Lei nº. 15.424, de 2004, são estabelecidos os seguintes critérios e condições:*

I – *o notário e, ou, o registrador farão acompanhar as certidões de que cuida o ATO NORMATIVO Nº. 002, de 19 de abril de 2005, dos seguintes documentos:*

a) *no caso de assento de nascimento e óbito, a certidão de que cuida o Ato Normativo nº. 002, de 2005, com as alterações do Ato Normativo nº 001, de 2013;*

b) no caso de assento de casamento:

1. casamento civil na própria serventia:

1.1. habilitação e arquivamentos:

1.1.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil), no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento”, feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, acompanhado das assinaturas de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);

1.1.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

1.2. assento e certidão:

1.2.1. fotocópia da certidão de casamento com o selo de “isento” legível;

1.2.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

2. casamento religioso com efeito civil:

2.1. habilitação e arquivamentos:

2.1.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC), no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento”, feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, acompanhado das assinaturas de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);

2.1.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

2.2. certidão de habilitação:

2.2.1. fotocópia da certidão de habilitação com selo de “isento” legível;

2.2.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

2.3. assento e certidão:

2.3.1. fotocópia da certidão de casamento com o selo de “isento” legível;

2.3.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

3. casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado:

3.1. assento e certidão de casamento:

3.1.1. fotocópia da certidão de habilitação vinda de outro cartório, contendo selo de “isento” legível;

3.1.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

3.1.3. fotocópia da certidão do casamento, contendo selo de “isento” legível;

4. conversão de União Estável em Casamento:

4.1. conversão feita administrativamente:

4.1.1. habilitação e arquivamentos:

4.1.1.1. fotocópia do requerimento para habilitação da conversão da união estável em casamento, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento”, feito pelos conviventes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, acompanhado das assinaturas de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);

4.1.1.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

4.1.2. assento e certidão de casamento:

4.1.2.1. fotocópia da certidão de casamento com o selo de “isento” legível;

4.1.2.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada por ocasião da habilitação da conversão, pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

4.2. conversão feita judicialmente:

4.2.1. fotocópia do mandado judicial ou da carta de sentença, no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950;

4.2.2. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e §1º, ambos do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004), assinada pelos conviventes ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);

4.2.3. fotocópia da procuração, quando a declaração do inciso II for prestada por procurador;

4.2.4. fotocópia da certidão de casamento, com selo de “isento” legível;

5. afixação de edital de proclamas do casamento publicado em serventia diversa da habilitação:

5.1. fotocópia do edital vindo de outra serventia;

5.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004;

5.3. fotocópia da certidão contendo selo de “isento” legível;

c) no caso de arquivamentos, inicialmente não serão exigidas cópias de documentos, sendo compensados os atos declarados, sem prejuízo de futura exigência:

d) no caso de atos decorrentes de mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação:

1. investigação de Paternidade (art. 20, I, “a”, combinado com o § 1º, da Lei nº 15.424/04):

1.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

1.2. fotocópia da respectiva certidão contendo o selo de “isento” legível;

1.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios, assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

1.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do inciso III seja prestada por procurador;

2. demais ações judiciais:

2.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

2.2. fotocópia da respectiva certidão, com selo de “isento” legível;

2.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

2.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do inciso III seja prestada por procurador;

3. averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção, o oficial deverá encaminhar o pedido de compensação :

4. reconhecimento voluntário de paternidade:

4.1. fotocópia do termo de reconhecimento (por escritura pública ou escrito particular);

4.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

4.3. fotocópia da certidão de nascimento com selo de “isento” legível;

e) no caso de atos decorrentes de mandados judiciais ou cartas de sentença para registro no livro “E”:

1. emancipação:

1.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;

1.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004;

1.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, com selo de “isento” legível;

2. ausência e interdição:

2.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita);

2.2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004;

2.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, com selo de “isento” legível;

3. opção de nacionalidade:

3.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

3.2. fotocópia da certidão, com selo de “isento” legível;

3.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20, da Lei 15.424/04), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

4. transcrição do nascimento, casamento e óbito de brasileiro ocorrido no exterior:

4.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

4.2. fotocópia da certidão, com selo de “isento” legível;

4.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20, da Lei 15.424/04), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

f) no caso de retificação administrativa do registro Civil:

1. fotocópia da petição dos interessados dirigida ao Oficial do Registro Civil;

2. fotocópia do parecer favorável do Ministério Público;

3. fotocópia da respectiva certidão contendo o selo de fiscalização “isento” legível;

4. declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

5. fotocópia da procuração, quando a petição do inciso I seja feita por procurador;

g) no caso de averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal – Lei 11.441, de 2007:

1. fotocópia da escritura pública, com selo de “isento” legível;

2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura;

3. fotocópia da certidão de casamento devidamente averbada, com o selo de “isento” legível;

h) no caso de certidões expedidas por interesse do Estado de Minas Gerais e dos demais entes da Federação:

1. fotocópia da requisição da certidão;

2. fotocópia da certidão expedida, com selo de “isento” legível;

i) no caso de segundas vias de certidão:

1. fotocópia da certidão, com selo de “isento” legível;

2. fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

j) no caso de certidões requeridas pelo conselho tutelar:

1. fotocópia da requisição do ato;

2. fotocópia da certidão, com selo de “isento” legível;

l) no caso de certidão de inteiro teor:

1. fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, depois de devidamente protocolizada na Secretaria do Fórum;

2. fotocópia da certidão integral (inteiro teor), com o selo de “isento” legível, que acompanha a petição (ou ofício);

II – relativamente aos meses de abril a novembro de 2005, os atos gratuitos ou isentos, excetuados os nascimentos e óbitos já compensados, serão compensados tomando-se por base as informações contidas nas certidões entregues, nos termos do ATO NORMATIVO Nº. 002/2005;

III – relativamente aos atos praticados a partir do mês de dezembro de 2005, somente serão pagos os atos gratuitos ou isentos cuja certidão fizer se acompanhar dos documentos exigidos no inciso I deste artigo;

IV – todas as fotocópias de documentos deverão ter a assinatura do oficial, substituto ou preposto, aplicando-se o seu respectivo carimbo ou o carimbo da serventia;

V – os repasses relativos aos atos cuja certidão divergir dos documentos que a acompanharem serão feitos na parte coincidente ficando

suspensa a parte que divergir, sendo o valor correspondente bloqueado até a regularização das pendências;

VI – o pagamento do envio de mapas, na forma do inciso VI do art. 37 da Lei n.º. 15.424, de 2004, será feito mediante o rateio do valor destinado, na forma do Ato Normativo n.º. 005, de 2011, em valores iguais para todos os registradores civis das pessoas naturais do Estado de Minas Gerais;

VII – o pagamento, exclusivamente pelo envio, de comunicações, na forma do inciso VII do art. 37 da Lei n.º. 15.424, de 2004, depois de apuradas as suas quantidades mensais, em razão das certidões encaminhadas pelos oficiais, será feito:

a) até que ocorra a regulamentação de sistema de comunicações eletrônicas, por quem de direito, somente serão compensadas as comunicações feitas com emprego de meio físico, mediante o rateio dos valores destinados na forma do Ato Normativo n.º. 005, de 2011, em razão do total das comunicações feitas por todos os registradores civis das pessoas naturais de Minas Gerais;

b) depois de regulamentado o sistema de comunicações eletrônicas, estas serão compensadas mediante o rateio dos valores destinados na forma do Ato Normativo n.º. 005, de 2011, em razão do total das comunicações feitas por todos os registradores civis das pessoas naturais de Minas Gerais, na proporção de dois terços para as comunicações eletrônicas e de um terço para as comunicações feitas por meio físico;

§ 1º. O valor da compensação de cada ato gratuito ou isento praticado pelos registradores civis das pessoas naturais ou pelo registrador de imóveis, bem como a ampliação desse valor ou a compensação de atos de todas as especialidades, em razão do art. 37 da Lei n.º. 15.424, de 2004, será definido em resolução específica, mês a mês.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no inciso II do caput é fixado, para cada ato gratuito ou isento praticado no período de abril de 2005 a

novembro de 2005, excetuando-se os nascimentos e óbitos já compensados, o valor de:

I — R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os casamentos;

II — R\$ 9,27 (nove reais e vinte sete centavos) para os atos decorrentes de mandados judiciais;

III — R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) para as certidões ou segundas vias;

§ 3º. Do valor devido em função do inciso II do art. 1º, observado o § 2º, serão deduzidos os valores pagos a título de complementação da Receita Bruta Mínima mensal.

§ 4º. Em decorrência da necessidade de conferência e avaliação dos documentos recebidos pela Comissão Gestora, fica estabelecido o seguinte calendário para o processamento, para a compensação de atos gratuitos ou isentos e para a complementação de receita:

I – os atos relativos a nascimentos e óbitos e os decorrentes de lei serão processados até o dia 17 e pagos até o dia 20 de cada mês;

II – a complementação da receita bruta mínima mensal será processada até o dia 20 e paga até o dia 30 de cada mês, observado o prazo de 60 (sessenta) dias de que cuida o parágrafo único do art. 1º. do ATO NORMATIVO N.º 009, de 2005;

§ 5º. Quando a prática do ato disser respeito ao cumprimento de mandado judicial e deste decorrer emissão da respectiva certidão, encaminhar, além da fotocópia da própria certidão, somente uma fotocópia do respectivo mandado, para compensação de ambos os atos.

§ 6º. Quando no mandado for determinada a expedição de mais de uma certidão relativa ao ato praticado, aplica-se também a disposição do

parágrafo anterior, sem prejuízo da juntada das fotocópias das certidões expedidas.

Art. 2º. Para o pagamento dos demais atos gratuitos ou isentos para os quais a Lei nº. 15.424, de 2004, não tenha fixado teto máximo para compensação, fica estabelecido o teto proporcional ao valor máximo para o pagamento do ato relativo ao casamento, correspondendo a 42,15% incidente sobre o valor do emolumento respectivo, depois de deduzida a parcela relativa ao recolhimento devido à compensação da gratuidade ou isenção.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput são fixados os seguintes valores:

I – para os mandados judiciais, o valor máximo de R\$ 9,27 (nove reais e vinte e sete centavos), por ato gratuito ou isento, em valores de 2004;

II – para as certidões, o valor máximo de R\$ 5,57 (cinco reais e cinqüenta e sete centavos), por ato gratuito ou isento, em valores de 2004.

Art. 3º. Os repasses da compensação da gratuidade ou isenção e da complementação da receita bruta mínima mensal de que cuida o art. 34 da Lei nº. 15.424, de 2004, serão suspensos e o seu respectivo valor bloqueado quando e enquanto o interessado estiver em débito para com o recolhimento do valor devido à compensação da gratuidade ou isenção dos atos registrares ou notariais, correspondente a 5,66% incidente sobre os emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores.

§ 1º. Na ocorrência de débito relativo ao recolhimento de que cuida o caput, a Comissão poderá parcelá-lo, nas condições de deliberação Plenária.

§ 2º. O parcelamento previsto no § 1º. afasta a incidência do disposto no caput, mas sua inadimplência implica a suspensão e bloqueio nele previstos.

§ 3º. O interessado poderá requerer, juntamente ao pedido de parcelamento do débito, que os valores de cada parcela sejam deduzidos, desde que expressamente autorizado no requerimento, dos repasses mensais da compensação ou complementação de receita a que fizer jus.

§ 4º. O valor de cada parcela, na hipótese do § 3º, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor de cada repasse mensal a título de compensação ou complementação.

§ 5º. Ocorrendo excesso do valor da parcela, no forma do § 4º, este será reduzido e o saldo remanescente adicionado às parcelas seguintes ou, se insuficientes os valores destas, adicionado como parcela ou parcelas finais.”

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2013.

Adriana Patrício dos Santos Teixeira
Coordenadora da Comissão Gestora